PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 012/2022

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 010/2022, que fixa o piso salarial municipal dos odontólogos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 010/2022, de autoria do Executivo municipal.

> **Art. 54-A**. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria, foi encaminhada às comissões da Câmara na sessão ordinária de 03 de junho, designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

A matéria em questão, fixa no âmbito do município de São José do Divino, o piso salarial municipal dos cirurgiões dentistas, no valor equivalente a 03 (três) salários-mínimos para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, trazendo como forma de reajuste, o reajuste anual do valor do salário-mínimo nacional.

O piso a que trata o projeto aplica-se apenas aos servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, investidos em cargo de provimento efetivo no quadro de servidores municipais de São José do Divino.

Aduz ainda a matéria, como competência da União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial a que o projeto.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

Conforme dispõe o art. 47 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico; quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Em atenção à matéria, frisamos a princípio, que o Município, na forma dada pela Lei Orgânica municipal (arts. 8º, X, 47, II) tem competência para dispor sobre seu quadro de pessoal e regramento salarial. Contudo, essa competência deve respeitar as demais competências dos Entes e, acima de tudo, o regramento constitucional e infraconstitucional.

Na dimensão dessa compreensão e de forma a substanciar o voto deste Relator, apoiaremo-nos no Parecer jurídico 012/2022 emanado pela assessoria desta Casa em 10 de junho corrente.

Maria Nousa Santinde da Silva

Segundo consta do Parecer Jurídico de lavra do advogado Pablo Edirmando Santos Normando OAB/PI n° 7920, o Projeto de lei 010/2022, **não atende aos pressupostos legais e constitucionais**, sendo elencado pelo advogado:

1. Conflito entre a matéria proposta e o disposto no art. 7º, IV da CF/88, conforme interpretação do STF, no julgado de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 325, de 21 de março de 2022, do STF, **quanto à vinculação do salário mínimo e sua indevida utilização como indexador econômico**.

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (Grifo nosso)

> (ADPF 325; Processo ADPF 9997691-53.2014.1.00.0000 DF 9997691-53.2014.1.00.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Partes: REQTE. (S): Confederação Nacional De Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, INTDO. (A/S): Presidente da República, INTDO. (A/S): Congresso Nacional; Julgamento: 21 de março de 2022; Relator(a): Rosa Weber).
> 1 [...]
> 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.
> 3. [...]
> 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.
> [...]

2. Vício de competência exclusiva, na medida em que não cabe ao Município atribuir à União o dever de prestar assistência financeira complementar aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios;

3. Infringência à isonomia salarial para a mesma categoria funcional (cirurgiões-dentistas) em razão do vínculo;

4. Invasão de competência em matérias exclusivas da União (matéria previdenciária - RGPS e trabalhista).

No demais, o projeto não padece de vício de iniciativa, pois foi apresentado pelo Executivo, restando, ainda, observadas espécie normativa adequada e obediência ao art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno.

Em apreço aos aspectos trazidos pela assessoria jurídica e dado o interesse público dessa importante categoria de servidores (cirurgiões-dentistas) e a importância da valorização salarial, bem como a prerrogativa regimental dada à esta Comissão (art. 54 § 4º do Regimento), entendemos pela apresentação de substitutivo à matéria de forma a corrigir as disparidades apontadas.

2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Em análise aos aspectos atinentes à esta Comissão, não vemos impedimento à execução financeira da mesma.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico, votam os Relatores conjuntamente, pela adoção de Substitutivo à Matéria e prosseguimento da discussão nas Comissões.

Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

4. VOTO DAS COMISSÕES

4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 15 de junho de 2022, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por dois votos favoráveis e uma abstenção da ver. Samuelle, o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Votando pela aprovação do Substitutivo 001/2022 ao Projeto de Lei 010/2022, apresentado por esta Comissão.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 15 de junho de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Pelas conclusões do relator

[EM ABSTENÇÃO]
Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro

Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator

4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 15 de junho de 2022, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade, o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Votando pela aprovação do Substitutivo 001/2022 ao Projeto de Lei 010/2022, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 15 de junho de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Pelas conclusões do relator

Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro

Sebastião José de Sena Machado
Membro

Daniel de Sousa Lima
Presidente / Relator